



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.867, DE 2025

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para prever a suspensão ou o cancelamento do incentivo-financeiro educacional, na modalidade poupança, a estudantes matriculados no ensino médio público que tenham praticado atos de violência física ou moral contra profissionais da educação ou demais integrantes da comunidade escolar.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para prever a suspensão ou o cancelamento do incentivo-financeiro educacional, na modalidade poupança, a estudantes matriculados no ensino médio público que tenham praticado atos de violência física ou moral contra profissionais da educação ou demais integrantes da comunidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 3º:

“Art. 3º

.....

§ 5º O incentivo de que trata esta Lei será suspenso ou cancelado nos casos de comprovada violência física ou moral praticada pelo estudante beneficiário contra os profissionais da educação, outros estudantes ou integrantes da comunidade escolar, definidos nos termos da legislação vigente, nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 6º As hipóteses e os efeitos do desligamento temporário ou definitivo do estudante do incentivo de que trata esta Lei em razão do disposto no § 5º serão definidos em regulamento, considerando:

I - a necessidade de instauração prévia de processo administrativo destinado a apurar ocorrências de violência em ambiente escolar, com garantia de contraditório e ampla defesa, conforme normas estabelecidas pelo sistema de ensino;

II - a variação no tempo de suspensão do incentivo conforme o caso analisado, e sua extensão em caso de reincidência; e



III - a manutenção do direito à continuidade dos estudos em qualquer hipótese, sem prejuízo à matrícula ou à progressão do estudante que tiver o incentivo financeiro-educacional suspenso ou cancelado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, ao instituir incentivo financeiro-educacional a estudantes do ensino médio público como ferramenta para promover sua permanência nessa etapa, trouxe avanços inegáveis ao enfrentamento à evasão escolar no Brasil – um dos principais desafios que se interpõem à universalização da educação básica no País.

Contudo, é fundamental que a concessão do benefício esteja vinculada a comportamentos que promovam uma convivência pacífica e o respeito mútuo no ambiente escolar. Afinal, a garantia de um espaço seguro é essencial para que o direito à educação seja efetivado com qualidade, o que infelizmente não tem sido observado em diversas escolas brasileiras, dado que a violência em âmbito escolar tem se tornado um fenômeno crescente e preocupante.

Diante desse cenário, a presente proposição tem como objetivo aprimorar as condicionalidades estabelecidas em lei para a permanência dos estudantes como beneficiários do incentivo financeiro-educacional no ensino médio, prevendo expressamente possibilidades de suspensão ou cancelamento de benefício nos casos de comprovada violência praticada contra profissionais da educação, estudantes, ou demais membros da comunidade escolar.

Ao impor, no âmbito da política em tela, consequências proporcionais a atos de violência praticados no estabelecimento de ensino ou em seu entorno – após a devida apuração formal dos fatos, garantindo os princípios do contraditório e da ampla defesa –, a proposta visa desestimular comportamentos inadequados, e contribuir para a promoção de uma cultura de



paz nas escolas, em conformidade com a legislação vigente. Busca, ainda, proteger aqueles que têm um papel central na formação dos cidadãos brasileiros, cuja valorização remete a um mandamento constitucional, mas que não raramente são desrespeitados no exercício de sua função: os profissionais da educação.

Mais do que a aplicação de sanções, a proposta apresentada é uma oportunidade de prevenir a ocorrência e a reincidência de episódios de violência na escola, e fortalecer o papel dessa instituição na resolução de conflitos e na transformação social.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-13923





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14818-16-janeiro2024-795255-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO